

INTERSECCIONALIDADE DE GÊNERO E MULHER: REVITIMIZAÇÃO E VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NA COMARCA DE XAXIM/SANTA CATARINA/BRASIL

Santos, Marlei Angela Ribeiro dos¹

ORCID: 0000-0003-3298-2427

Correio eletrônico: marlei.ange.adv@hotmail.com

Wenczenovicz, Thais Janaina²

ORCID: 0000-0001-9405-3995

Correio eletrônico: t.wencze@terra.com.br

Resumo

As relações de gênero estão presentes nas diversas formas de convívio, desde os ambientes sociais aos privados. Tais relações se manifestam desfavoravelmente em face da mulher, pelas violências e opressões em repetição do sistema de ideologia patriarcal, burguês e segregador implantado desde o colonialismo e reproduzido pela colonialidade, que identifica e separa indivíduos pelos elementos coloniais presentes na trajetória histórica do Brasil, os quais sejam: gênero, raça e classe social. A mulher enfrenta cotidianamente uma estrutura interseccional de violências e desigualdade, sendo sub-representada, subjugada, criminalizada e revitimizada pelo Estado opressor em nome de uma suposta igualdade formal. Daí porque as instituições de controle estatal estão subsumidas ao sistema de dominação e poder, fato que a desigualdade de gênero e raça é clarividente nos cargos de

¹ Graduada em Direito-Faculdades de Ciências Sociais Aplicadas, CELER/FACISA. Tecnóloga em Gestão Ambiental-Universidade Norte do Paraná, UNOPAR. Especialista em Direito Público e Privado: Material e Processual-Universidade do Oeste de Santa Catarina/UNOESC. Mestra em direitos fundamentais. Membro da Linha de Pesquisa Cidadania e Direitos Humanos/UNOESC.

² Docente adjunta/pesquisador sênior da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul/UERGS. Professora Titular no Programa de Pós-Graduação em Educação/UERGS e no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito/UNOESC. Professora Colaboradora no Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Educação da Universidade Estadual do Paraná- UNIOESTE. Avaliadora do INEP - BNI ENADE/MEC. Membro do Comitê Internacional *Global Alliance on Media and Gender* (GAMAG) - UNESCO. Líder do Grupo de Pesquisa CNPq/UERGS Direitos Humanos e Justiça: perspectivas decoloniais.

poder do sistema judiciário, interferindo diretamente nas decisões e justiça social. O procedimento metodológico adotado para o estudo é o bibliográfico investigativo, acrescido de busca de dados estatísticos em base de órgãos, análise de processos judiciais criminais na Comarca de Xaxim, além de pesquisa empírica com mulheres nas condições de vítima, ré ou testemunha de processos judiciais na Comarca de Xaxim, estado de Santa Catarina no Brasil.

Palavras-chave: Brasil, interseccionalidade, mulher, revitimização, violência institucional.

INTERSECCIONALIDAD DE GÉNERO Y MUJERES: REVICTIMIZACIÓN Y VIOLENCIA INSTITUCIONAL EN LA COMARCA DE XAXIM / SANTA CATARINA / BRASIL

Resumen

Las relaciones de género están presentes en las diversas formas de convivencia, desde el ámbito social al privado. Tales relaciones se manifiestan desfavorablemente en el rostro de las mujeres, debido a la violencia y opresión en repetición del sistema de ideología patriarcal, burguesa y segregadora implantado desde el colonialismo y reproducido por la colonialidad, que identifica y separa a los individuos por los elementos coloniales presentes en la trayectoria histórica de Brasil, el a saber: género, raza y clase social. Las mujeres enfrentan a diario una estructura interseccional de violencia y desigualdad, siendo subrepresentadas, subyugadas, criminalizadas y revictimizadas por el estado opresor en nombre de una supuesta igualdad formal. Es por eso que las instituciones de control estatal están subsumidas al sistema de dominación y poder, hecho que la desigualdad de género y raza es clarividente en los puestos de poder en el sistema judicial, interfiriendo directamente en las decisiones y la justicia social. El procedimiento metodológico adoptado para el estudio es la investigación bibliográfica, más la búsqueda de datos estadísticos a partir de órganos, análisis de procesos penales en el Distrito de Xaxim, además de la investigación empírica con mujeres como víctimas, imputadas o testigos de juicios. en el distrito de Xaxim, estado de Santa Catarina en Brasil.

Palabras clave: Brasil, interseccionalidad, mujeres, revictimización, violencia institucional.

INTERSECTIONALITY OF GENDER AND WOMEN: REVICTIMIZATION AND INSTITUTIONAL VIOLENCE IN THE JUDICIAL DISTRICT OF XAXIM / SANTA CATARINA / BRAZIL

Abstract

Gender relations are present in the various forms of coexistence, from social to private environments. Such relations are manifested unfavorably against women, due to the violence and oppression in the repetition of the system of patriarchal, bourgeois, and segregator ideology implanted since colonialism and reproduced by coloniality, which identifies and separates individuals by the colonial elements present in the historical trajectory of Brazil, the namely: gender, race and social class. Women face an intersectional structure of violence and inequality daily, being under-represented, subjugated, criminalized and re-victimized by the oppressive state in the name of supposed formal equality. That is why the institutions of state control are subsumed to the system of domination and power, a fact that gender and race inequality is clairvoyant in the positions of power in the judicial system, directly interfering in decisions and social justice. The methodological procedure adopted for the study is the investigative bibliographic, plus the search for statistical data based on organs, analysis of criminal lawsuits in the District of Xaxim, in addition to empirical research with women as victims, defendants or witnesses of legal proceedings. in the district of Xaxim, state of Santa Catarina in Brazil.

Keywords: Brazil, intersectionality, women, revictimization, institutional violence.

1. Introdução

A violência de gênero em face da mulher tem sido tema de grandes debates nas últimas décadas em especial na Ciência Jurídica que pretende além de assegurar a ordem e a justiça, busca coibir as violências físicas diagnosticadas em alto grau dentro dos lares brasileiros. Contudo, o cerne da questão envolve um contexto interseccional de violências em face da mulher que subsiste desde o período colonial, sendo reforçado e afirmado pela colonialidade no movimento sutil do controle do poder, do saber e do ser.

O colonialismo fixou uma matriz colonial, eurocêntrica na América, configurada dentro de um cenário de influência capitalista e dominadora, com base no padrão de raça que definiu e separou identidades pelos traços fenotípicos, cor e gênero, colocando todo indivíduo que não fizesse parte da percepção hegemônica sob a condição de subalternidade. Dessa forma, a colonialidade ressignifica e condiciona os locais de atuação e divisão do trabalho, sexo, capital e poder. A subordinação imposta ao gênero de mulher é atribuída ao sistema patriarcal que mantém a mulher em estado de serviência e subalternidade.

Assim, a colonialidade é reafirmada pelo sistema considerado moderno por imposição do interesse capitalista, neste contexto obviamente a mulher está enquadrada dentro de uma trajetória de condição de gênero percebido pela fragilidade, serviçal, objeto de desejo e prazer, com espaço reservado na relação doméstica, incapaz para decisões e representatividade em cargos de poder e decisão, fato preponderante para compreendermos a importância da representatividade da mulher nos cargos de poder do sistema judiciário brasileiro.

Assim, refuta-se que as relações de gênero estão presentes nos diversos meios de convívio desde os ambientes sociais aos privados, circunstância que demonstra que a violência, opressão, desigualdade e discriminação em face da mulher é tomada como um estado de naturalidade. Neste sentido, pretendemos refletir sobre a condição do gênero de mulher e a trajetória de desigualdade e violências das diversas formas, inclusive por reprodução de identidades pré-definidas pelas instituições de regulação e construção social, em especial no sistema judiciário brasileiro que reafirma os padrões culturais em relação a mulher, inviabilizando o acesso à justiça, resultando em processos de revitimização e negação de direitos fundamentais.

É nesse sentido que esse artigo aborda sobre a existência de um tratamento desigual e discriminatório ao gênero da mulher enquanto violência institucional, expressa nos mecanismos de gestão e administração no Poder Judiciário brasileiro no Oeste do Estado de

Santa Catarina, especificamente pelo estudo de caso, na Comarca de Xaxim, no período de 2017-2020.

A área de concentração deste artigo está situada nas Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais, atinentes à Linha de Pesquisa de Interculturalidade, Identidade de Gênero e Personalidade, elementos pelos quais, através das narrativas tencionamos compreender o tema proposto. Diante da discussão sobre os diversos tipos de gênero, optamos pela escolha do gênero feminino, sem elencar elementos individualizadores de raça, cultura, classe, etnia, crenças, territorialidade, orientação sexual.

O artigo divide-se em três partes: Colonialismo, Colonialidade e o Modelo societário patriarcal na formação do Brasil; Interseccionalidade e Condição de Gênero: Mulher e o Judiciário; Lugar de Fala: Revitimização e Violência Institucional na Comarca de Xaxim. Utilizamos o procedimento metodológico bibliográfico-investigativo com ênfase nos pensadores do Grupo Latino-americano de Estudos Subalternos e Epistemologias do Sul, Modernidade/Colonialidade.

2. Colonialismo, Colonialidade, Decolonialidade e o modelo societário patriarcal na formação do Brasil

O processo de dominação é percebido desde a fixação do colonialismo que estabeleceu um padrão mundial de imposição eurocêntrica articulada do saber, do ser e do poder em toda América Latina e em especial no Brasil. As relações sociais e privadas foram forjadas dentro de uma cultura hegemônica patriarcal na qual o homem branco, burguês é superior a qualquer outro ser humano, ficando em estado de marginalização a mulher que sofre ininterruptamente pelo processo cultural, social e ideológico imposto desde a chegada dos colonizadores no Brasil quando se apropriaram das terras, capital, escravizando povos originários, calcando identidades em condição de subalternidade.

Insta assinalar que nas palavras de Spivak (2010), subalterno³ é o indivíduo que não tem história e não pode falar. No mesmo sentido o sujeito subalterno colonizado é irremediavelmente heterogêneo, impossibilitado de uma historiografia a partir dos setores politicamente organizados. Não existe endosso sobre sua insistência e autonomia, pois as exigências historiográficas práticas não permitirão que se privilegie a consciência subalterna. Por esse motivo povos latino-americanos, africanos e asiáticos tiveram suas culturas e saberes sufocados historicamente. As histórias e memórias foram consideradas retrógradas, primitivas foram consideradas incompatíveis com a ideologia da modernidade instalada pelo eurocentrismo.

Assim, se firmou o processo de dominação que outorgou a figura masculina um padrão de naturalidade para as práticas de violência e desigualdade em face do gênero de mulher, que perdura na atualidade pela reafirmação da colonialidade em seu movimento sutil de controle do capital, do trabalho e do sexo dentro da articulada estrutura de dominação global. Segundo os ensinamentos de Anibal Quijano (2005), a América é o primeiro lugar de culminação do processo de constituição do capitalismo colonial, moderno, eurocentrado, como padrão de poder mundial. Dentro da estrutura de poder foi fixada a construção mental pela ideia de raça e racionalidade específica pelo caráter intrinsecamente colonial que prova cotidianamente ser eficaz pela estabilidade da matriz de padrão hegemônico.

A formação de relações sociais fundadas nessa ideia produziu na América identidades sociais historicamente novas: índios, negros e mestiços, e redefiniu outras. Assim, termos com espanhol e português, e mais tarde europeu, que até então indicavam apenas procedência geográfica ou país de origem, desde então adquiriram também, em relação as novas identidades, uma conotação racial. E na medida em que as relações sociais que se estavam configurando eram relações de dominação, tais identidades foram associadas as hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes, com constitutivas delas, e,

³ Os estudos subalternos, dessa forma, começaram no início dos anos de 1980, com o indiano Ranajit Guha, como uma intervenção na historiografia sul-asiática, enquanto se tornava um modelo para o subcontinente e, rapidamente, possibilitaria uma séria crítica ao pós-colonialismo. Alguns pensadores, como Ranajit Guha e Gayatri Spivak, utilizam o termo “subalterno” para se referir a grupos marginalizados; grupos esses que não possuem voz ou representatividade, em decorrência de seu status social. Cabe dizer que se trata de um atributo geral relacionado à subordinação da sociedade, em termos de classe, casta, idade, gênero e trabalho. (Figueiredo, 2010:84).

consequentemente, ao padrão de dominação que se impunha. Em outras palavras, raça e identidade racial foram estabelecidas como instrumentos de classificação social básica da população. (Quijano, 2005:107).

Tal fixação do poder colonial se desenvolveu por duas áreas decisivas, sendo a primeira, aquela que todos os povos foram despojados de sua própria singularidade e identidade histórica e a segunda pela imposição de uma nova identidade racial, colonial, implicando no despojo da história, memória e produção cultural da humanidade. Contudo é primordial que se entenda que o processo colonial no Brasil se deu entre o período de 1500 até 1822, já a colonialidade se perfaz desde o período pós-colonial até os dias atuais. A diferença entre o colonialismo e colonialidade se estabelece pelo fato que no colonialismo se impôs uma relação de dominação política estatal e econômica de um povo sobre o povo dominado.

De outra forma a colonialidade se refaz cotidianamente pelo processo hegemônico de dominação europeia no controle de capital e subordinação de indivíduos em situação de subalternidade. A colonialidade se refere a um padrão de poder que surgiu como resultado do colonialismo moderno, mas ao invés de se limitar a uma relação de poder formal entre dois povos ou nações, refere-se antes à forma como trabalho, conhecimento, autoridade e relações intersubjetivas se articulam, por meio do mercado capitalista mundial e da ideia de raça. Assim, embora o colonialismo preceda a colonialidade, a colonialidade sobrevive ao colonialismo (Maldonado-Torres, 2007).

A expressão colonialidade é considerada um conceito descolonial, sendo assumidamente a resposta específica à globalização de pensamento linear de poder global. A opção descolonial não pretende ser única, mas sim, argumento entre diversas opções coloniais de funcionamento racional, moderno (Mignolo, 2017). Além disso, estudiosos do grupo multidisciplinar de Estudos Subalternos e Epistemologias do Sul, Modernidade/Colonialidade entendem que a descolonialidade identifica e apresenta uma releitura com base no diálogo do Sul ao fenômeno do processo pós-colonial eivado de práticas segregadoras implantadas pelos conquistadores europeus sobre os conquistados integrantes de grupos de povos originários, negros e mestiços que foram colocados sob

condição de subalternidade, escravidão e mão de obra em prol dos interesses europeus, ocidentais sendo obviamente a forma de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista na América.

Imperiosos são os estudos desenvolvidos pelo grupo Modernidade/Colonialidade, que difundem diálogos dotados de multiculturalidade e interdisciplinaridade conforme assevera Balestrin (2013: 89):

Grupo Modernidade/Colonialidade (M/C), constituído no final dos anos 1990. Formado por intelectuais latino-americanos situados em diversas universidades das Américas, o coletivo realizou um movimento epistemológico fundamental para a renovação crítica e utópica das ciências sociais na América Latina no século XXI: a radicalização do argumento pós-colonial no continente por meio da noção de “giro decolonial”. Assumindo uma miríade ampla de influências teóricas, o M/C atualiza a tradição crítica de pensamento latino-americano, oferece releituras históricas e problematiza velhas e novas questões para o continente. Defende a “opção decolonial” – epistêmica, teórica e política – para compreender e atuar no mundo, marcado pela permanência da colonialidade global nos diferentes níveis da vida pessoal e coletiva.

Ainda nesse sentido, Meneses e Sousa Santos (2009), lecionam que a expressão Epistemologias do Sul remete a uma metáfora do sofrimento, de silenciamento e exclusão de povos e culturas ao longo da história pelo colonialismo. A dinâmica de dominação colonial implantou uma visão eurocêntrica de conhecimento do mundo sob o ponto de vista etnocêntrica, assim a vida tomou uma dimensão de práticas sociais e culturais baseadas no padrão eurocêntrico de dominação. Por esta razão a decolonialidade inova pela teoria da libertação do colonizado no espaço pelo conhecimento histórico, reconhecendo subjetivamente as identidades oprimidas e subjugadas.

Partindo deste entendimento é clarividente que a mulher foi colocada em uma condição subalterna pelo sistema implantado pelo Patriarcalismo deriva de uma construção social baseada na ideologia do patriarcado que se consolidou pelas diversas formas de convivência social, estabelecendo papéis e lugares para cada indivíduo. Então,

patriarcalismo é a estrutura de poder que deriva do patriarcado que impõe um sistema de dominação pela ideologia machista de dominação com efeitos situados essencialmente nos campos político e ideológico, impondo a exploração diretamente ao terreno econômico (Saffioti, 2001).

O fenômeno da subalternização da mulher é eurocêntrico e busca efetivar a finalidade de controle e imposição do interesse capitalista pelo ideário cristão colonial, europeu, intuitivamente outorgando a dominação dos conquistados, colocando-os em *status* de inferioridade. Bourdieu (2017), descreve que assim, estão reunidas todas as condições de seu pleno exercício da primazia universalmente concedida aos homens para se afirmar na objetividade de estruturas sociais e atividades produtivas e reprodutivas, baseadas em uma divisão sexual do trabalho de produção e de reprodução biológica e social, que confere a figura masculina a melhor parte, bem como os esquemas imanentes as matrizes transcendentais históricas e universalmente impostas.

E nesse aspecto, é necessário refletir conforme Biroli (2018), que a desigualdade entre mulher e homem deriva da abstração de subjetividade tanto de normas quanto de valores sociais historicamente diferentes e de assimetrias imersas em relações em que a autoridade masculina e a heteronormatividade constituem as trajetórias de individualismo para todas as pessoas produzindo processos de vantagens para homens e desvantagens para mulheres.

Neste sentido, a interseccionalidade de violência vivida historicamente pela mulher faz parte de um processo cultural, social, ideológico de dominação imposto pelo sistema global reafirmado no pós-colonial pelo movimento da colonialidade. Lugones (2015), trata que as intersecções atuam através de diversos fenômenos e que além disso, a interseccionalidade é composta pelo conceito sociológico que estuda as interações nas vidas das minorias, entre diversas estruturas de poder manifestando pela imposição, dominação e discriminação de minorias.

Assim, as teorias decoloniais apresentam a visão com argumento pós-colonial de autores de conceituadas universidades que realizam movimentos epistemológicos fundamentais para a

renovação da crítica utópica das ciências sociais em toda a América Latina. Por meio deste movimento são problematizadas velhas e novas questões que envolvem grupos oprimidos, dentre os quais a mulher encontra em situação natural de subjugação, contudo recebe sobrecarga quando vista sob o aspecto de cor negra, parda, mestiça, indígena e baixa renda.

Partindo do contexto decolonial compreendemos que as perspectivas de conhecimento situado no ambiente latino-americano buscam repensar o diálogo entre Ocidente e o Sul, refletindo sobre as particularidades históricas de exploração colonial e demais mazelas entre a apropriação do ambiente geográfico, genocídios, memoricídios e etnocídios que baniram epistemes sulista. Assim, as teorias decolonias e libertárias promovem marco evolutivo no âmbito as ciências sociais, motivo pelo qual Dussel doutrina tal importância:

O filósofo da libertação não representa ninguém, ele não fala pelos outros [...] nem se encarrega de uma tarefa concreta de modo a superar ou negar algum tipo de sentimento pequeno burguês de culpa. O filósofo crítico latino-americano, como concebido pela Filosofia da Liberação, assume a responsabilidade de lutar pelo outro, pela vítima, pela mulher oprimida pelo patriarcado, pela geração futura que vai herdar uma Terra devastada etc. – isto é, assume a responsabilidade por todos os tipos de alteridade. E o faz com uma consciência ética “situada”, com a consciência de qualquer ser humano com “sensibilidade” ética e com capacidade de indignar-se quando reconhece a injustiça imposta ao outro (Dussel, 2008: 342).

Contudo, a formação do processo do Estado brasileiro foi estruturada pela ideologia patriarcal e conservadora dos colonizadores. Nesse cenário, o homem está atrelado ao ambiente público e político, desdobrando em subordinação física, psicológica, econômica e social da mulher. O Brasil foi organizado dentro da lógica da modernidade e racionalidade instrumentais com bases institucionais que representam o controle da justiça, do trabalho e produção do capital. A figura do homem é supervalorizada fazendo emergir elementos de caráter autoritário, preconceituoso e antidemocrático da sociedade brasileira. Scott (2011), afirma que os pensadores deste ideário, retrabalham as ideias sobre o Brasil e criam novas imagens sobre a sexualidade, a formação da família e da domesticidade, e desse trabalho emerge a figura do patriarca como símbolo da integração nacional.

Dentro da categoria de hierarquização de privilégios pré-estabelecidos, Ribeiro (2019), reconhece o status de mulher brancas, negras e homens negros como oscilantes possibilitando enxergar as especificidades de grupos, rompendo com a invisibilidade da realidade das mulheres em especial as negras. De fato, é comum se ouvir a afirmação: “mulheres ganham 30% a menos do que homens no Brasil”, quando a discussão é desigualdade salarial. Contudo, a afirmação não está absolutamente correta. A verdadeira logicamente está no ponto de vista ético, de forma que as mulheres brancas ganham 30% a menos do que homens brancos. Homens negros ganham menos que mulheres brancas e mulheres negras ganham menos que todos da cadeia laborativa e profissional.

Apesar de o período da escravidão negra ter findado, o interesse capitalista não, e outras formas de escravidão velada persistem no sistema da colonialidade. Evidentemente que os efeitos da alforria tiveram um interesse puramente burguês, resultando na grande camada criminalizada e empobrecida do Brasil atual. Essa articulação forjou a cultura social e jurídica brasileira que guarda forte aspecto patriarcal ao exemplo do Código Civil de 1916, Lei 3.071/1916, em que a mulher era considerada totalmente dependente do marido, necessitando de autorização para trabalhar fora de casa e adquirir patrimônio.

Mais tarde, na década de 80 foram observados alguns movimentos feministas no Brasil ao exemplo da criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, que influenciou na inclusão do direito de igualdade entre homens e mulheres na Constituição Federal de 1988. Daí por diante os ativismos feministas foram emergindo conforme as demandas sociais, circunstâncias que outras legislações importantes foram sendo promulgadas, ao exemplo, a Lei nº 9.029/95 que proibiu a comprovação de gravidez para fins de exames admissionais, também a Lei nº 9.504/97, que estabeleceu o mínimo de 30% de candidatura de mulheres para as eleições, e, inclusive, a Lei nº 8.930/94, que tipificou o estupro como crime hediondo.

Também, houve uma conquista importante atribuída aos movimentos feministas que pressionaram por modificações pertinentes, de modo que houve sanção e promulgação da

Lei 11.340/06, atualmente alterada pela Lei 13.827/19, que outorgou proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar. Várias são observadas manifestações de forma coletiva ou isolada, demonstrando a pluralidade de demandas que envolvem a interseccionalidade de fatores desfavoráveis que negam identidade, espaço, voz e vez das mulheres.

Considerando que o Brasil é um país capitalista, Faoro (2012: 371) argumenta que:
(...) o público se torna uma extensão do privado, distintos papéis são atribuídos aos indivíduos na manutenção da monopolização do poder, capital e saber, nos mais diversos contextos, sendo introduzidas as noções e teorias de conhecimento e de direito, seguindo o advento de sociedades civis implementadas pela modernidade ocidental. Ainda, pondera que o mecanismo criado pela lei, não se conjuga a um núcleo de interesses, valores ou pela igualdade, mas a lei, impõem instrumentos artificiais: de autoridade e de comando.

Não obstante, o patriarcado se mantém no tempo, justificando o motivo pelo qual as mulheres possuem ínfima participação em cargos e funções que representam autonomia e poder, no Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim, se mantém o padrão pela figura hegemônica do poder atribuída ao homem conforme assegura Bordieu (2017), descrevendo que o mundo social constrói o corpo pela realidade sexuada, como depositário de princípios e divisão sexualizantes as quais se aplica a todas as coisas construindo a diferença entre os sexos biológicos, conformando aos princípios de uma visão enraizada na relação arbitrária de dominação dos homens sobre as mulheres. Tal dominação, faz parte do processo ideológico de dominação monopolização do poder, do capital, saber e ser, que ainda é presente nas sociedades atuais, nos mais diversos contextos, inclusive pelo controle estatal por meio do sistema e instituição do Poder Judiciário.

3. Interseccionalidade e questões de gênero: mulher e o Judiciário

Dados estatísticos sobre gênero demonstram que a mulher tem vencidos barreiras fundamentais nos campos educacionais e profissionais, contudo permanece em desvantagem em relação ao homem. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP conjuntamente com o Ministério da Educação - MEC

(2018), divulgaram dados sobre a Educação Superior de 2016, demonstrando que as mulheres representam 57,2% dos estudantes matriculados em cursos de graduação. Seguindo o mesmo diagnóstico dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia – IBGE (2019), as mulheres trabalham, aproximadamente, três horas semanais a mais do que os homens, combinando, afazeres domésticos e cuidados de pessoas, e ainda assim, ganham em média, 76,5% do rendimento atribuído ao gênero masculino.

Compreende-se então, que a condição de gênero de mulher é subalterna, objetificada pelo sistema patriarcal que à fez dependente da aprovação do patriarca da família enquanto solteira e quando casada submissa ao marido, circunstância que até os dias atuais permanece à margem da vida pública. Brah (2006: 341) corrobora conceituando gênero como:

(...) aquele que está representado de forma diferente, com localização específica nas estruturas e relações globais. Dentro dessas estruturas de relações sociais não existimos simplesmente como mulheres, mas como categorias diferenciadas, tais como “mulheres da classe trabalhadora”, “mulheres camponesas” ou “mulheres imigrantes”. Cada descrição está referida a uma condição social específica. Vidas reais são forjadas a partir de articulações complexas dessas dimensões. É agora axiomático na teoria e prática feministas que “mulher” não é uma categoria unitária. Mas isso não significa que a própria categoria careça de sentido. O signo “mulher” tem sua própria especificidade constituída dentro e através de configurações historicamente específicas de relações de gênero.

A instituição judiciária brasileira foi organizada dentro de um aspecto colonial de estrutura patriarcal, demonstrando que o Estado assegura a ordem e a justiça, e igualmente reafirma a posição dos homens como figura de referência no Poder Judiciário, circunstância que os cargos chamados de servidores estão ocupados massivamente por mulheres. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça-CNJ (2019), no ano de 2018 a representatividade da mulher em cargos subalternos do judiciário brasileiro era de 54,7%.

No mesmo sentido a representatividade de mulheres nos cargos de poder frente ao Judiciário, ou seja, nos cargos da magistratura encontra muitas barreiras, apesar de algumas

mulheres conseguirem romper vários obstáculos, continuam sofrendo com a divisão e configuração histórica do trabalho e todo tipo de intersecção nos ambientes institucionais, circunstância fática diagnosticada pelo CNJ (2019), que divulgou que o número de magistradas em atuação no ano de 2018 representava um percentual de 38.8%. A situação de opressão também se revela pelo número de vezes em que mulheres são aparteadas durante as sessões dos tribunais, inibindo o lugar de fala das mesmas.

Os dados apontaram para a existência de divisão sexual do trabalho, que constringe o acesso das mulheres às esferas de poder e decisão, indicando que essas ainda se constituem como domínio masculino. Nesse sentido, as mulheres que conseguem atingir tais posições terminam por se concentrar em atividades que se aproximam dos papéis femininos tradicionalmente definidos, associados à área social e à dimensão do cuidado. O fenômeno se materializa, por exemplo, nos setores de atividade em que são exercidas as funções de chefia e nas comissões legislativas usualmente presididas por mulheres, mas se torna ainda mais evidente a partir da constatação da ausência de mulheres nas “áreas masculinas”, como aquelas relacionadas à economia e à infraestrutura (Rezende, 2015: 61).

Dados do ano de 2018, analisados no pelo CNJ (2019), confirmam a realidade de desigualdade na representatividade nos Tribunais brasileiros, e que o percentual de cargos ocupados por mulheres no alto escalão judiciário é deficitário. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o percentual apresentado era de 19,6%. Em nível de Tribunais Estaduais o percentual de mulheres ocupando cargos de poder era de 37.4%. Nos Tribunais Federais, as mulheres que ocupavam cargos da magistratura representavam um índice de 31,2%. Já nos Tribunais Eleitorais essa representatividade era de 31.3%. No que tange aos Tribunais da Justiça do Trabalho a representatividade de mulheres demonstra leve melhora para 51.7%, contudo nos Tribunais Militares tal representatividade é ínfima de 3,7%. Assim, são frustradas as possibilidades de emancipação do gênero de mulher pelos vários meios de convivência, fator que interfere nas demandas judiciais e na efetividade das decisões proferidas.

Não podemos entender os direitos sem vê-los como parte da luta de grupos sociais empenhados em promover a emancipação humana, apesar das correntes que amarram a humanidade na maior parte de nosso planeta. Os direitos humanos não são conquistados apenas por meio das normas jurídicas que propiciam seu reconhecimento, mas também, e de modo muito especial, por meio das práticas sociais de ONGs, de Associações, de Movimentos Sociais, de Sindicatos, de Partidos Políticos, de Iniciativas Cidadãs e de reivindicações de grupos, minoritários (indígenas) ou não (mulheres), que de um modo ou de outro restaram tradicionalmente marginalizados do processo de positivação e de reconhecimento institucional de suas expectativas. Contextualizar os direitos como práticas sociais concretas nos permite ir contra a homogeneização, a invisibilização, a centralização e a hierarquização das práticas institucionais tradicionais (Herrera Flores, 2009: 71).

Diante de novas epistemes decoloniais entendemos que a representatividade, a subjetividade e a multiculturalidade se fazem de fundamental importância nos espaços de poder. Nesse sentido, uma ampliação da presença de mulheres em cargos de poder e de decisão motivariam impactos positivos na sociedade de maneira geral, em especial no Poder Judiciário, especificamente. Esse aumento contribuiria para questionar o estereótipo tradicional do juiz – homem, branco, de classe média ou alta – e para difundir a ideia de que as mulheres também podem ocupar cargos de prestígio e poder. Essa hipótese leva em consideração a importância simbólica da presença de mulheres em posições de autoridade. Em contextos culturais onde os papéis relevantes têm sido exercidos por homens, seria fundamental transmitir a ideia de que as mulheres podem alcançar os seus objetivos e exercer a autoridade em todos os campos, incluindo aquelas áreas tradicionalmente associadas aos homens (Almeida, 2017: 8).

Os conceitos subjetivos, populares, culturais e jurídicos nos campos do direito apontam para uma carência de entendimento ético e histórico, com relação ao gênero de mulher. Tal evidência é demonstrada pelo teor das decisões sobre o aporte fechado do saber, afirmando que a moral de cada indivíduo é condicionada aos valores pré-constituídos de modo que a identidade atribuída a mulher pelo patriarcalismo ainda é muito presente nas relações sociais e jurídicas, e interfere diretamente na efetivação da justiça. Diante disso, é clarividente que, a falta de representatividade e as práticas de discriminação geram um efeito intimidador em face da mulher que figura no processo como vítima, ré ou testemunha,

sujeita as práticas patriarcais, estereótipos, ideias preconcebidas, criminalização e em muitos casos sobre revitimização.

Com base nestes padrões, logo se percebe que as relações de gênero têm divisões definidas socialmente, tanto nos aspectos físicos, intelectuais e sociais, fato que circunstância que a mulher enfrenta várias dificuldades frente aos conceitos morais e discriminatórios à raça, etnia, classe, até origem territorial. A sociedade rechaça qualquer desvio fora da expectativa de controle da mulher. De outro norte, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assegura que os tratados e convenções de direitos humanos e garantias fundamentais devem ter aplicação imediata. Afirmando essa relação de ordem legal, a Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, (1997), destaca que:

No âmbito do sistema interamericano de direitos humanos, os Estados Partes da Convenção Americana comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos, "sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social". A Convenção Americana sobre Direitos Humanos requer que a proteção de todos os direitos e liberdades mencionados seja efetivada para que homens e mulheres desfrutem integralmente de seus direitos humanos" (Artigo 2). Quanto à igualdade, a Convenção Americana estabelece que "todas as pessoas são iguais perante a lei e, por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei" (Artigo 24), e que os Estados Partes devem especificamente, "tomar medidas apropriadas no sentido de que a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução do mesmo" (Artigo 17.4). No que se refere às proteções por motivo de sexo, a Convenção proíbe o tráfico de mulheres (Artigo 6.1). O Brasil, além de ser parte na Convenção Americana e na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, ratificou em 1995 a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, "Convenção de Belém do Pará". Ao nível internacional, o Brasil é Parte na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, bem como do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que incluem importantes proteções referentes aos direitos humanos da mulher (grifos no original).

Analisando esses documentos, entendemos que o Poder Judiciário nega o encargo em nível internacional e interamericano que possui frente aos pactos e documentos sobre direitos humanos, proteção da mulher, garantia de igualdade e acesso à justiça, quando identificado todo tipo de práticas de opressão e violência institucional pelo Poder Judiciário.

Com base em estereótipos é que as mulheres, frequentemente, são retratadas como uma espécie de “categoria suspeita” por parte das autoridades públicas: as crenças de que as mulheres exageram nos relatos sobre violência ou mentem, de que utilizam o direito por motivo de vingança ou para obter vantagem indevida, de que são corresponsáveis pelos crimes sexuais em razão de vestimenta ou conduta inadequada, por exemplo, são, muitas vezes, levadas em consideração em maior medida do que os princípios constitucionais como isonomia, boa-fé, devido processo legal, ampla defesa na análise das provas processuais e na elaboração da decisão judicial (Severi, 2016: 576).

As violências contra a mulher são problematizadas no âmbito científico e pelos movimentos feministas, diferentes áreas do conhecimento alertam para essa questão demonstrando que o a cultura jurídica do Brasil permite uma arena da violência contra a mulher inclusive dentro do sistema que deveria impreterivelmente proteger. Assevera Foucault (2014), que é vergonhoso, considerado da perspectiva da vítima, reduzida ao desespero e da qual ainda se espera que bendiga “o céu e seus juízes por quem parece abandonada. Perigoso, de qualquer modo, pelo apoio que nele encontram, uma contra outra, a violência do rei e a do povo. Como se o poder do soberano não visse, nessa emulação de atrocidades, um desafio que ele mesmo lança e que pode ser aceito um dia: acostumado a “ver correr sangue”, o povo aprende rápido que “só pode se vingar com sangue”. Nessas cerimônias que são objeto de tantas investidas adversas, percebem-se o choque e a desproporção entre a justiça armada e a cólera do povo ameaçado.

Não obstante a falta de preparo de operadores do direito no trato com a mulher nos ambientes policiais e judiciais, para se alcance um nível de segurança jurídica por parte do Estado é necessário que exista uma lei específica para cada caso, gerando assim o dever de o Estado de agir, fato que ocorreu com a chamada Lei Maria da Penha - Lei nº 13.827/19,

quando houve a necessidade de milhares de mulheres morrerem violentadas dentro de seus próprios lares e a movimentação de clamor social para que uma lei fosse outorgada para proteção da mulher na condição de vítima de violência doméstica. Essa resposta apenas alimentou os holofotes e publicidades governamentais, pois não resolveu o grave problema.

Obviamente, reclama-se por uma resposta impossível, já que ninguém pode fazer com que o que aconteceu não tenha acontecido mais. Frente ao passado, a urgência de uma resposta impossível só pode ser a vingança. Como a urgência intolerante, não admite reflexão, exercer uma censura inquisitorial, qualquer tentativa de responder convidando a pensar é rechaçada e estigmatizada como abstrata, idealista, teórica, especulativa, fora da realidade, ideológica etc. Isso é perfeitamente compatível com a televisão, onde qualquer comentário mais elaborado em torno da imagem é considerado uma intelectualização que diminui a audiência. (Zaffaroni, 2013: 313).

Efetivamente os casos de feminicídio continuam a crescer em todo o país, conforme dados do Boletim de Indicadores da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina (2020), o número de mulheres mortas por feminicídio cresceu mesmo após a edição da Lei nº 13.827/19, fato que em 2017 os casos de feminicídio representavam 2,27% do total de mortes, em 2018 esse número cresceu para 5,42%, e em 2019 continuou aumentando para 8,37%. A média geral dos três anos foi de 6,19%, o aumento nos casos de mortes de mulheres por feminicídio, só perde para os índices de mortes resultantes de confronto da Polícia Civil e Militar, com pessoas envolvidas com atividades ilícitas, e para os crimes de homicídio relativos à latrocínio, lesão corporal seguida de morte.

É elementar do sistema patriarcal a questão que permeia o gênero de mulher dentro do sistema judiciário, sendo considerada muito grave partindo do princípio que o direito é operado por pessoas sabedoras de ordem legal e investidas de poder de aplicabilidade. A opressão se manifesta de forma latente, quando o gênero de mulher não encontra paridade aplicação do direito, fato que desencoraja, silencia. No que se refere especificamente ao Poder Judiciário, embora existam investimentos na capacitação dos atores jurídicos e demais profissionais, na estruturação dos equipamentos e na implantação das equipes multiprofissionais, há poucas evidências da efetividade da política judiciária de

enfrentamento à violência doméstica e familiar no que tange mais diretamente ao tratamento dispensado às mulheres, seja com relação ao processamento dos feitos, seja no que concerne ao atendimento de suas demandas e necessidades (veja o gráfico CNJ, 2019: 13).

Democraticamente o resultado que se espera do Poder Judiciário é a resolução de demandas com equidade social e efetividade material não apenas formal, mas infelizmente o sistema judiciário tem grande morosidade e pouca eficácia prática das decisões no âmbito social, ora pela vasta legislação, ora pela marcha processual, ora pela cultura doutrinária e política de cunho restrito ao interesse de grandes nomes do capital. As fontes legislativas demonstram diariamente que alimentam interesses de grupos privilegiados tornando o grande leque legislativo uma fonte que poucos tem possibilidade de usufruir. Mulheres são violentadas e mortas todos os dias em todo o Brasil e ainda existem operadores que afirmam que “ninguém mata sem motivo” ou “apanhou porque merecia”, demonstrando que o padrão opressor é naturalizado.

Para além da vitimização primária, que compreende as consequências naturais e danos sofridos pela ofendida em virtude de violência, que podem ser evidentes, como dano físico, emocional, ou mais invisibilizadas, como perda da sensação de segurança, de confiança, ou a interrupção de um plano de vida, está a vitimização secundária, causada pelas respostas dadas pelas instituições ou por outros indivíduos à vítima, após o delito. Neste sentido a vitimização secundária ou revitimização abarca uma série de ações e atitudes, tanto institucionais como individuais, públicas e privadas, que produzem um incremento ao sofrimento/dano já produzido pela vitimização primária (Chakian, 2019: 327).

Entretanto, se não bastasse a interseccionalidade continuada em face do gênero de mulher, ainda é constatada a utilização do direito penal para criminalizar defensores, advogados, ativistas e representantes de grupos disseminadores de ideologia libertária, de modo que os processos resultam em atrocidades, violações de prerrogativas profissionais e desigualdades explícitas, tornando os tribunais verdadeiros palcos de injustiças que nem sempre podem ser revertidas pelo auto custo das demandas processuais e as duras penas para vítima e seus

defensores. Segundo as informações recebidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH:

(...) em alguns países do continente, autoridades públicas e meios de comunicação estatais qualificariam defensoras e defensores como “terroristas”, “inimigos do Estado”, “adversários políticos”, “delinquentes”, “conspiradores”, “inimigos do desenvolvimento”, “ecoterroristas”, “contrarrevolucionários”, dentre outros termos pejorativos. Pronunciamentos desta natureza não apenas se destinam a deslegitimar seu trabalho, originando um contexto adverso à defesa dos direitos humanos, senão que também preparam o terreno para iniciar ações penais e processos judiciais infundados contra defensores. Adicionalmente, segundo os relatos, em alguns Estados as autoridades promovem a abertura de ações penais contra defensores e defensoras por denunciar políticas de Estado. (CIDH, 2015: 50-51).

A ordem legal brasileira não permite tribunal de exceção, então a mudança social só será possível a partir do comprometimento de todos os níveis sociais, inclusive, do Poder Judiciário que representa o poder de aplicação das normas sociais. Por conseguinte, as mulheres estão sub-representadas pelas autoridades judiciais, interferindo na subjetividade das decisões e da aplicação da lei que tem sido simbólica, reflexo de um sistema predominantemente machista e dominador. Pires (2016), relata que a política da dignidade universal prega uma forma de não discriminação cega aos modos em que se diferencia os cidadãos. Partindo dessa premissa o Estado deve manter uma posição de neutralidade em relação às perspectivas culturais e demais necessidades coletivas na aplicação uniforme das regras que definem os direitos fundamentais. A recomendação da CEDAW (2015: 3), veda a discriminação, estereótipos e estigmas patriarcais que violem de acesso à justiça, interseccionalidade de gênero nos sistemas androcêntricos implantados historicamente na formação do Poder Judiciário:

(...) obstáculos e restrições que impedem as mulheres de realizar seu direito de acesso à justiça, com base na igualdade, incluindo a falta de proteção jurisdicional efetiva dos Estados partes em relação a todas as dimensões do acesso à justiça. Esses obstáculos ocorrem em um contexto estrutural de discriminação e desigualdade, devido a fatores como

estereótipos de gênero, leis discriminatórias, discriminação interseccional ou composta, requisitos, procedimentos e práticas em matéria probatória, e à falha em sistematicamente assegurar que os mecanismos judiciais sejam físicos, econômica, social e culturalmente acessíveis a todas as mulheres. Todos esses obstáculos constituem persistentes violações dos direitos humanos das mulheres. O âmbito desta recomendação geral inclui os procedimentos e a qualidade da justiça para as mulheres em todos os níveis dos sistemas de justiça, incluindo mecanismos especializados e quase judiciais. Mecanismos quase judiciais compreendem todas as ações de órgãos ou agências administrativas públicas, similares àquelas realizadas pelo judiciário, que têm efeitos jurídicos e podem afetar direitos, deveres e prerrogativas.

Contudo, na prática judiciária não é isso que vem sendo aplicado, diante dos vários relatos de violações institucionais. Neste ponto, a metodologia específica exige a adoção de novos contornos jurídicos destinados a implementação de equidade e práticas legítimas às realidades sociais. A delimitação de algumas questões estratégicas deve ser compatível com a obrigação estatal assumida em face dos direitos humanos, materializando direitos nas decisões judiciais de magistrados e nas práticas equipes multidisciplinares comprometidas em reparar as relações sociais e jurídicas violadas, para assim alcançarmos uma justiça social e efetiva.

3.1. Lugar de fala: revitimização e Violência Institucional Na Comarca De Xaxim

A equidade nas decisões judiciais esperada pelas mulheres é aquela pautada na proteção contra todo tipo de prática que viole o direito individual e coletivo, rechaçando a tortura e agruras que iniciam ainda na fase pré-processual, ou seja, nas delegacias de polícia que geralmente são a porta de entrada das demandas judiciais criminais. Nesse sentido, entendemos que o atendimento deficitário ou violador não ofende apenas a necessidade daquela que recorre aos meios policiais e judiciais, mas sim toda sociedade que espera a primazia da aplicação de um ordenamento constitucional que representa a vontade soberana de um povo.

O Direito só cumpre sua função emancipatória se for capaz de contribuir para o atendimento das necessidades humanas e para a valorização ética dos instrumentos de poder e de organização social. Uma visão pluralista do fenômeno jurídico permite um protagonismo dos diferentes sujeitos sociais, a produzir direitos que, para além da regulação estatal, são ditados pelos legítimos interesses que surgem dos contrastes e dos naturais dissensos que o convívio social produz. Entre as novas categorias sociais que buscam seu lugar ao sol, a luta das mulheres pela igualdade e pelo fim da discriminação merece destaque e atenção. Um balanço das últimas décadas demonstra que os direitos humanos das mulheres passaram a ser vistos como parte inalienável dos direitos humanos universais (Maia Filho, 2011: 41).

Elencando a “opção decolonial” para compreender as vivências sociais, privadas e jurídicas marcadas pela colonialidade esse estudo problematiza a existência de um tratamento desigual e discriminatório ao gênero da mulher enquanto violência institucional, expressa na gestão e administração do Poder Judiciário brasileiro no Oeste do Estado de Santa Catarina, especificamente com estudo de caso, na Comarca de Xaxim, no período de 2017-2020. Assim, foram analisados processos judiciais criminais na Comarca de Xaxim, identificando o teor e as decisões contidas nos processos judiciais. Também, foram coletadas evidências empíricas entre junho de 2019 e junho de 2020, com entrevistas com sete mulheres – personagens da vida real no processo judicial penal – nas condições de vítima, ré ou testemunha.

O público-alvo da pesquisa foram as mulheres que possuem processos judiciais criminais finalizados ou tramitando, na Comarca de Xaxim. Pelos dados analisados foi possível observar que as entrevistadas guardam características bem semelhantes, ou seja, baixa escolaridade. Da amostra, 14% possuía nível técnico, 43% ensino fundamental incompleto e 43% com ensino médio. Todas de baixa renda, assalariadas, de cor parda ou branca.

As entrevistadas foram identificadas pelo número de ordem de entrevista, visando a preservação do anonimato. As entrevistadas responderam indagações realizadas sobre a condição do gênero de mulher, revelando seu lugar de fala como jurisdicionada e opinando sobre estruturação de varas e órgãos especializados no atendimento de processos que

envolvem mulheres. O *locus* empírico da pesquisa - a Comarca de Xaxim (SC) - , segundo o IBGE (2019), possuiu aproximadamente 25.713 habitantes. A região possui origem históricas de colonização de emigrantes e descendentes de italianos, austríacos, irlandeses, poloneses, ucranianos, tchecos, eslavos e alemães, fato que justifica a influência de colonização europeia.

VEJA O ANEXO

Tabela 1 - Dados das Depoentes

Pela oralidade das entrevistadas, constatamos que a mesmas foram estimuladas a responder em ocasião de oitivas policiais sobre questões que elas não tinham compreensão no momento de atendimento; 86% das entrevistadas responderam que foram constrangidas a se posicionar durante o atendimento policial; 57% informaram que se sentiram humilhadas e desrespeitadas durante o interrogatório policial, e, que dificilmente se fizeram compreender quando procuraram a delegacia para fazer uma denúncia.

Na análise empírica, entendemos que na Comarca de Xaxim existe uma percepção de desconfiança das mulheres, sobre a possibilidade de retorno à Delegacia de Polícia, fato que 43% das entrevistadas responderam que não retornariam pois se sentiram ameaçadas na presença dos policiais, 29% relataram jamais retornariam, pois se sentiram constrangidas pelos policiais, e 28% informaram que, talvez, pelo motivo que sentiram intimidadas naquele ambiente. Ainda, informaram que que na oportunidade do atendimento na delegacia, 57% estavam acompanhadas de advogado e 43%, não estavam. daquelas que estavam acompanhadas 100%, informaram que os advogados que às acompanhavam foram tratados com descaso pelos policiais.

Com relação ao retorno ao ambiente policial, 43% respondeu ter medo de voltar, 28% desconfiança e 29% relatou insegurança. 86% informou não ter entendido adequadamente os procedimentos adotados tanto na fase policial quanto na fase processual. Além disso, com relação ao desfecho processual, 43% afirmou insegurança, 29% dúvida, e 14% culpa em submeter os familiares a um desgaste processual. Diante disso, muitos foram os reflexos

do processo judicial na vida cotidiana das entrevistadas que apontaram prejuízos financeiros, de saúde, psicológicos, social e inclusive familiar.

Outro dado da percepção negativa enfatizada pelas entrevistas é que o processo vivenciado representou injustiça, pelo motivo que as provas e depoimentos não foram avaliados dentro da veracidade dos fatos e seus depoimentos foram relativizados, e, que o fato de ser mulher é negativo frente ao modo como é conduzido o processo pelo Judiciário. Por derradeiro, 100% das entrevistadas informaram que não receberam nenhum tipo de suporte, seja psicológico ou assistencial durante do processo judicial.

A percepção de representatividade nas relações sociais, se faz determinante para a elaboração de estratégias coletivas e individuais, nesse sentido, 100% das entrevistadas informou que o atendimento nas delegacias foi feito por atendentes homens. E com relação ao ambiente judicial as entrevistadas informaram ter se sentido humilhadas por parte de magistrados e promotores. Ao final de cada entrevista, todas as mulheres afirmaram que a criação de uma justiça especializada para as demandas de mulheres e a representatividade feminina tanto no ambiente policial quanto judicial se faz fundamental e representaria confiança e mudança no sistema atual.

Considerando o caráter machista e sexista presente na formação da sociedade brasileira, os dados obtidos revelam o despreparo do Estado em atender de forma adequada as demandas da mulher tanto no âmbito policial e judicial. Além disso, a revitimização, opressão e discriminação são elementos presentes tanto no atendimento policial e judicial. Partindo desta afirmação, é necessário entender que a mulher pode agir de forma autônoma e racional, e, que o homem não é o ponto de partida para toda relação universal.

Inexoravelmente a superação histórica da inferioridade atribuída a mulher, ainda é um desafio para democracia brasileira diante dos reiterados de casos de violência física, social e institucional. O romper das barreiras, inicia pela compreensão de que a dominação masculina se tornou institucionalizada e que a mulher é vista como diferente e não igual. Nesse sentido, é dever do Estado fazer cumprir a legislação e ser diligente nos julgamentos

tratando homens e mulheres, desapegando-se do conceito culturais, buscando a qualificação do sistema, sejam servidores ou magistrados, para a inovação da cultura judicial.

4. Conclusão

Concluimos que o Poder Judiciário brasileiro no oeste do Estado de Santa Catarina pratica violência institucional as mulheres, por meio de mecanismos de gestão e administração da justiça em acordo as falas das depoentes. Entendemos que a condição histórica da mulher é fruto de um processo de ocupação e povoamento baseado no ideário do colonialismo e reafirmado pela colonialidade. O sistema colonial-modernidade fixou mandamentos culturais, sociais e jurídicos que se mantêm hígidos até a atualidade. Neste sentido, as teorias decoloniais têm contribuído positivamente para a promoção de uma releitura das influências e resultados do padrão universal imposto.

Dentro desta ótica, o Poder Judiciário foi estruturado pelo sistema patriarcal que mantém a mulher em estado de vulnerabilidade e opressão. Por conseguinte, as leis foram elaboradas com recorte voltado aos interesses específicos de alguns privilegiados, promovendo um desprestígio aos elementos de raça, gênero. Assim, a identidade atribuída à mulher foi construída em um contexto que o homem é ponto de partida e referência principal. No âmbito jurídico a mulher é vista como identidade subalterna, oprimida, e, quando jurisdicionada recebe um tratamento de massa e sem efetividade.

A inserção da mulher no mercado de trabalho e a trajetória educacional e profissional da mulher nas últimas décadas é um fator preponderante para a evolução social, contudo a mulher segue sub-representada nos cargos de poder. A atuação deliberada do homem em nome do Estado no Poder Judiciário brasileiro, faz com que a mulher se mantenha na condição subalterna e decisão de demandas judiciais. Pelos instrumentos legislativos a estrutura de dominação do capital e do trabalho promove vulnerabilização, discriminação, e influência interseccional da pobreza, raça e gênero. Por esse motivo os movimentos feministas promovem a visibilidade de demandas necessárias ao gênero de mulher os

saberes, memórias, culturas e identidades oprimidas têm espaço nos debates de teorias libertárias.

Pela oralidade das entrevistadas, revelou-se que a maioria das mulheres que recorrem à delegacia de polícia e ao Judiciário são revitimizadas e oprimidas pelo sistema patriarcal. Que, em muitos casos, a mulher é prejudicada durante as demandas pelo não conhecimento dos ritos processuais e não possuem condição financeira de contratar advogados para os pleitos infundáveis do devido processo judicial.

Evidenciamos a desconfiança das mulheres em retornar à Delegacia de Polícia. Assim, a discriminação vivida pela mulher resulta em processos de vinculados às ideologias e crenças segregadoras. Verificamos que no Poder Judiciário na Comarca de Xaxim/SC existe uma percepção negativa das mulheres em relação aos policiais civis e militares, além do sentimento de subalternidade frente aos magistrados, e promotores de justiça, motivo que permeia os obstáculos e debilidades processuais, gerando violação dos direitos fundamentais das jurisdicionadas.

As entrevistadas possuíam semelhanças com relação a origem humilde, grau de instrução precário, e condição financeira assalariada, mulheres que vivem na Comarca de Xaxim. Além disso, expressaram a percepção de insegurança, medo, humilhação, intimidação, diante dos agentes públicos na delegacia de polícia e membros da magistratura, ao prestarem depoimentos. A consolidação dessa tendência resulta no processo de invisibilização, subalternização e relativização do direito das mulheres nas decisões judiciais.

Elucidamos que, o processo penal exercido por operadores que negam a historicidade da condição de opressão e exclusão da mulher, fazem surgir a deficiência do Estado despreparado para atender as demandas do gênero de mulher. Tais mulheres expressam a desesperança de uma justiça dentro da expectativa e verdadeira necessidade, e, levam consigo a incerteza de efetividade do Poder Judiciário.

Demostramos que as relações de desigualdade vivenciada pela mulher, que se dão em virtude de uma trajetória em condição de opressão, e, que a identidade do gênero de mulher foi historicamente construída com base no universalismo eurocêntrico, sob estigmas e estereótipos impostos desde o período colonial. Por outro lado, essa cultura eurocêntrica, segundo o entendimento das mulheres entrevistadas, pode mudar com a percepção das demandas das mulheres, realizadas dentro de uma representatividade de mulher, gerando mais confiança e esperança ao gênero de mulher.

Por fim, compreendemos que existe desigualdade de gênero, expresso no tratamento discriminatório como manifestação da violência institucional, expressa nos mecanismos de gestão e administração do Poder Judiciário Brasileiro, na Comarca de Xaxim no Oeste do estado de Santa Catarina. Assim, reafirmamos a imperiosa necessidade da ampliação de pesquisas na temática, para dar visibilidade às demandas das necessárias do gênero mulher, e, do mesmo modo, motivar mudanças no Poder Judiciário e nas de Estado, reproduzindo a dignidade, direitos e garantias as mulheres jurisdicionadas.

Referências

- Almeida, Fernanda Andrade. (2017). A feminização do Poder Judiciário e os efeitos do gênero na administração da Justiça, 41º Encontro Anual da ANPOCS, (PPGSD/UFF). Disponível em: <<https://anpocs.com/index.php/encontros/papers/41-encontro-anual-da-anpocs/gt-30/gt13-17/10717-a-feminizacao-do-poder-judiciario-e-os-efeitos-do-genero-na-administracao-da-justica/file>>. Acesso em: 22 Jan. 2020.
- Ballestrin, Luciana. (2013). “América Latina e o giro decolonial”, Revista Brasileira de Ciência Política, Nº11, Brasília, maio - agosto, pp. 89-117. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n11/04.pdf>>. Acesso em: 04 mar.2020.
- Biroli, Flávia. (2018). Gênero e desigualdade: os limites da democracia ao Brasil, 1ª ed., São Paulo/SP: Boitempo.
- Bourdieu, Pierre. (2017). A dominação masculina, tradução Maria Helena Kühner, 14º ed., Rio de Janeiro/RJ: Bertrand Brasil.
- Brah, Avtar. (2015). Diferença, diversidade, diferenciação, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332006000100014&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 01 Fev. 2020.
- Chakian, Silva. (2019). A Construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente, Rio de Janeiro/RJ: Lumen Juris.
- Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH. (2015). Criminalização do trabalho das defensoras e dos defensores de direitos humanos. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/Criminalizacao2016.pdf>>. Acesso em: 03 Jan. 2020.
- Conselho Nacional dos Direitos da Mulher-CNDM. (1985). Regimento interno. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/anexo/and96895-88.pdf>. Acesso em: 06 Jan. 2020.
- Conselho Nacional de Justiça - CNJ. (2019). Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>>. Acesso em: 30 Jan. 2020.
- Constituição Federal do Brasil [Const.], 5 de outubro de 1988, Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 28 Jan. 2020.
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW – (2015). Recomendação Geral. Nº 33 sobre o acesso das mulheres à

- justiça, Distr. geral 3 de agosto, Original: inglês Português, Tradução: Valéria Pandjjarjian, Revisão: Silvia Pimentel - Comitê CEDAW. Disponível em: <[https://assets-compromissoeatitude-
ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-
CEDAW.pdf](https://assets-compromissoeatitude-
ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-
CEDAW.pdf)>. Acesso em: 03 Fev. 2020.
- Comissão Interamericana de Direitos Humanos-CIDH. (1997). Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil, Aprobado Pela Comissão em 29 de Setembro, 97º Período Ordinário de Sessões. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/indice.htm>>. Acesso em: 03 Jan. 2020.
- Dussel, E. (2008). “Philosophy of Liberation, the Postmodern Debate, and Latin American Studies”, in: Moraña, M.; Dussel, E; Jáuregui, A. (Eds.), *Coloniality at Large: Latin American and the Postcolonial Debate*, Durham: Duke University Press.
- Faoro, Raymundo. (2012). Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro, 5.ed., São Paulo: Globo. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4254333/mod_resource/content/1/Raymundo%20Faoro%20-%20Os%20Donos%20do%20Poder.pdf>. Acesso em: 12 Jan. 2020.
- Figueiredo, Carlos Vinícius da Silva. (2010). Estudos subalternos: uma introdução, Raído, Dourados. Disponível em: <<http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/Raido/article/viewFile/619/522>>. Acesso em: 12 Jan. 2020.
- Foucault, Michel. (2014). *Vigiar e punir: nascimento da prisão*, tradução Raquel Ramallete, 42 ed., Petrópolis/RJ: Vozes.
- Herrera Flores, Joaquín. (2009). *A reinvenção dos direitos humanos*, tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias, Florianópolis/SC: Fundação Boiteux.
- Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística - IBGE. (2020). Brasil, Santa Catarina, Xaxim. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/xaxim/panorama>>. Acesso em: 01 Abril 2020.
- Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística - IBGE. Agência IBGE Notícias. (2019). *Mulher estuda mais, trabalha mais e ganha menos do que o homem*, 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20234-mulher-estuda-mais-trabalha-mais-e-ganha-menos-do-que-o-homem>> Acesso em: 01 Jan. 2020.

Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística - IBGE. (2019). Estatísticas de Gênero Indicadores sociais das mulheres no Brasil, 08.06.2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf>. Acesso em: 26 Dez. 2019.

Instituto Nacional De Estudos E Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, Ministério da Educação - MEC. (2018). Mulheres são maioria na Educação Superior brasileira. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/mulheres-sao-maioria-na-educacao-superior-brasileira/21206>. Acesso em: 01 Jan. 2020.

Lei nº 8.930 de 1994. Dá nova redação ao art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências, 6 de setembro de 1994, Diário Oficial da União de 7.9.1994 (Brasil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8930.htm>. Acesso em: 28 Dez. 2019.

Lei nº 9.029 de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências, 13 de abril de 1995, Diário Oficial da União de 17.4.1995 (Brasil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19029.htm>. Acesso em: 27 Dez. 2019.

Lei nº 9.504 de 1997. Estabelece normas para as eleições, 30 de setembro de 1997, Diário Oficial da União 1º.10.1997 (Brasil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm>. Acesso em: 27 Dez. 2019.

Lei nº 11.340 de 2006. Lei Maria da Penha, 7 de agosto de 2006, Diário Oficial da União de 8.8.2006 (Brasil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso 27 de Dez 2020.

Lei nº 13.827 de 2019. Lei Maria da Penha, 13 de maio de 2019, Diário Oficial da União de 14.5.2019 (Brasil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm>. Acesso em: 27 Dez. 2019.

Maia Filho, Mamede Said. (2011). “O Núcleo de Prática Jurídica como instrumento de promoção dos direitos humanos”, Introdução crítica ao direito das mulheres, Organizadores: José Geraldo de Sousa Junior, Bistra Stefanova Apostolova, Lívia Gimenes Dias da Fonseca; autores: Adriana Andrade Miranda; et al., Brasília//DF, CEAD, FUB.

- Maldonado-Torres, Nelson. (2007). “Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto”, in: Castro-Gómez, S.; Grosfoguel, R. (Orgs.) El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global, Bogotá: Editores, pp. 127/167. Disponível em: <<http://www.unsa.edu.ar/histocat/hamoderna/grosfoguelcastrogomez.pdf>>. Acesso em: 24 Dez. 2019.
- Meneses, Maria Paula e Sousa Santos, Boaventura de. (2009). Epistemologias do Sul, Coimbra: Almedina. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Revista%20Lusofona%20Educacao_2009.pdf>. Acesso em: 29 Dez. 2019.
- Mignolo, Walter D. (2017). Colonialidade: O lado mais escuro da modernidade, tradução de Marco Oliveira Duke University, Durham, NC, EUA, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/Rio, Rio de Janeiro/RJ, Brasil. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n94/0102-6909-rbcsoc-3294022017.pdf>>. Acesso em: 26 Dez. 2019.
- Pires, Thula Rafaela de Oliviera. (2016). Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros, Brasília/DF: Brado Negro.
- Quijano, Aníbal. (2005). Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina, Buenos Aires: CLACSO. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf>. Acesso em: 24 Dez. 2019.
- Rezende, Daniela Leandro. (2015). Mulher no poder e na tomada de decisões, IPEA – Instituto De Pesquisas Econômicas Aplicadas. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_g_mulher_no_poder_e_na_tomada_de_deciso.es.pdf>. Acesso em: 01 Jan. 2019.
- Ribeiro, Djamila. (2019). Lugar de Fala, São Paulo: Sueli Carneiro, Polén.
- Saffioti, Heleieth. (2001). O poder do macho, São Paulo: Moderna, Coleção polêmica, I.B. S134p. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/questoes_de_genero/saffiotti_heleieth_-_o_poder_do_macho.pdf> Acesso em: 26 Dez. 2019.
- Secretaria Estadual de Segurança Pública de Santa Catarina. (2020). Boletim Semanal De Indicadores Da Segurança Pública De Santa Catarina. 20/01, No. 2. Disponível em: <<https://www.ssp.sc.gov.br/files/dinidocs2020/Boletim-Semanal-n-02---20.01.2020.pdf>>. Acesso em: 25 Jan.2020.

- Senado Federal do Brasil. (2015). Mulher, Brasília/DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518232/mulher_1ed.pdf?sequence=1>. Acesso em: 01 Fev. 2020.
- Severi, Fabiana Cristina. (2016). “Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos”, Revista Digital Direito Administrativo, Vol. 3. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320/116998>>. Acesso em: 02 Jan. 2020.
- Scott, Parry. (2011). “Famílias brasileiras: poderes, desigualdades e solidariedades”. Série Família e Gênero, No. 14, Recife: Ed. Universitária da UFPE. Disponível em: <<https://www.ufpe.br/documents/1016303/1020379/familias+brasileiras+poderes+desigualdades+e+solidariedades.pdf/35456d88-d341-4ae7-8f69-7bd54b815df8>>. Acesso em: 29 Dez. 2019.
- Spivak, Gayatri Chakravorty. (2010). Pode o subalterno falar?, Belo Horizonte/MF: Editora UFMG.
- Zaffaroni, Eugenio Raúl. (2013). A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar, Rio de Janeiro/RJ: Revan.

ANEXO

Tabela 1 – Dados das Depoentes

Entrevistada	Idade	Escolaridade	Profissão	Antecedente Criminal	Parte Processual
Entrevistada n. 1	33	Técnica	Aux. Enfermagem	Não	Ré
Entrevistada n. 2	56	Fund. Incompleto	Agricultora	Não	Ré
Entrevistada n. 3	24	Ensino Médio	Servente	Não	Ré
Entrevistada n. 4	40	Fund. Incompleto	Diarista	Sim	Ré
Entrevistada n. 5	65	Fund. Incompleto	Diarista	Não	Vítima
Entrevistada n. 6	22	Ensino Médio	Atendente	Não	Testemunha
Entrevistada n. 7	20	Ensino Médio	Atendente	Não	Testemunha

Fonte: Perfil social das entrevistadas (2019).